



4829
1013
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 0003664-57.2007.403.6181

Autor: Justiça Pública

Réus: Alexandre Perazolo e outros

Classificação: Sentença Tipo "D"

VISTOS ETC.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE PERAZOLO, EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO SALÚ e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, pela prática dos crimes, em tese, tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 299 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a imprestabilidade das provas colhidas em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela Quinta Vara Federal do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal afirmou que nestes autos não há outras provas senão aquelas decorrentes do referido mandado de busca e apreensão (fls. 864 e 1.008).

Sendo assim, considerando que os efeitos da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça atingem

Processo n.º 0003664-57.2007.403.6181



4929
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

integralmente as provas que instruem esta ação penal, entendendo ser de rigor a reconsideração da decisão de fls. 627/630, tendo em vista que os seus fundamentos foram superveniente alterados.

Com efeito, toda a prova que serviu de convicção para a *opinio delicti* do Ministério Público Federal tornou-se imprestável, esvaziando o lastro da denúncia.

Portanto, está evidente a falta de justa causa para o prosseguimento desta ação penal, sendo de rigor a absolvição sumária dos acusados.

Ademais, note-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação pena pública (art. 129, I, da Constituição Federal), ao reconhecer a inexistência de outra prova, e ao desistir das diligências de instrução, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o *jus puniendi*.

Dispositivo

Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS ALEXANDRE PERAZOLO, EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO SALÚ e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES**, nesta ação penal, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal.



48306
701
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Oficie-se ao DRCI informando não haver mais interesse no pedido de cooperação jurídica internacional.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2014.



SILVIA MARIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL